



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.021141/2008-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.970 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente FAZENDA SANTA RITA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RENUNCIA AO CONTENCIOSO POR PAGAMENTO DO CRÉDITO

O pagamento do crédito tributário constituído no lançamento importa em renúncia ao litígio administrativo tributário.

Recurso Voluntário não conhecido

Crédito tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, por renúncia da Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Vinicius Mauro Trevisan, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

AUTUAÇÃO

Em 04/12/2008, precisamente às 16:00, foi lavrado o Auto de Infração DEBCAD nº 37.204.577-4, ciência pessoal em 09/12/2008, que constituiu o crédito tributário previdenciário decorrente de contribuições do período de 01/2004 a 12/2004, rubricas Contribuinte Individual/Adm/Aut, Produção Rural e SAT/RAT, no valor de R\$ 29.403,58, acrescido de multa de R\$ 8.821,07 e juros de R\$ 17.771,65, **totalizando R\$ 55.996,30**, em desfavor da recorrente, com ciência do ato em 09/12/2008, conforme fls. 02 e ss.

A autuação está instruída com relatório de fls. 49 e ss, contendo a descrição de fatos e elementos jurídicos, apontando as seguintes apurações:

- Contribuintes individuais;
- Receita bruta da comercialização da produção rural.

A exação é decorrente de prévia ação fiscal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 06.1.01-00-2008-02337-9, de lavra em 09/10/2008, às 09:00, para apuração de contribuições previdenciárias do período de 01/2004 a 12/2004, fls. 33 e ss, ciência em 09/10/2008, às 15:30, fls. 35.

DEFESA

O contribuinte, por seu advogado representado, apresentou em 07/01/2009 defesa/impugnação a fls. 108 e ss, reconhecendo parte do lançamento, com respectiva retificação de GFIPs, contestando outra parte da autuação.

JUNTADA DE PROCESSO

Em 16/01/2009 consta a apensação ao presente dos seguintes processos, fls. 106, haja vista conexão: 15504021139200859, 15504021138200812, 15504021143200817, 15504021154200805, 15504021147200803, 15504021146200851, 15504021145200814, 15504021142200872.

Em 04/06/2009, fls. 240, consta a desapensação dos processos a seguir, para tramite em separado: 15504021145200814, 15504021154200805, 15504021138200812 e 15504021143200817.

DESPACHO DE DILIGÊNCIA E SANEAMENTO DO PROCESSO

Conforme fls. 242 e ss, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG – DRJ/BHE achou por bem em 09/02/2010, para melhor instruir o processo, baixar em diligência para responder aos quesitos a seguir:

- a) os pagamentos efetuados a Aluciane de Souza, Luiz Carlos Pereira e Cláudio Vítor Corrêa, registrados na escrituração contábil em 08, 09 e 05/01/2004, respectivamente, tratam-se de pagamentos decorrentes de vínculo empregatício? Em caso afirmativo, deve-se excluir tais remunerações da base de cálculo do levantamento PCI; competência 01/2004?
- b) o pagamento efetuado a Denise Vieira Lima Frasão, em 14/01/2004, destinou-se ao reembolso de despesas com a publicação do balanço da impugnante na Imprensa Oficial? Em caso afirmativo, deve-se excluir tal pagamento da base de cálculo do levantamento PCI, competência 01/2004?
- c) o lançamento contábil nº 361, registrado em 20/01/2004, mencionando o pagamento de R\$96,00 a Aluciana Barbosa, aparece 8 (oito) vezes nas planilhas que compõem o Anexo I, fls. 61/68. Apesar desta evidência, tal pagamento integra em dobro a base de cálculo da competência 01/2004 e, de forma singular, as bases de cálculo das competências 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 07/2004 e 11/2004? Após a resposta ao quesito, informar a base de cálculo a ser considerada em cada uma das competências.

d) Por se tratar de infrações com fatos geradores anteriores a 04/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 449/2008, a multa deve observar o princípio da retro atividade benigna (CTN, art. 106, II, c). Favor comparar a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente, aplicando a mais benigna, por competência, observando-se que eventuais excessos deverão ser decotados do Auto de Infração CFL 68.

Ressalte-se também que, conforme fls. 245, o colegiado manifestou-se quanto à apreciação em conjunto do presente, bem como também dos processos apensos, nos seguintes termos:

Salientamos que o presente lançamento deverá ser apreciado e julgado em conjunto com os autos do processo n.º 15504.021139/2008-59, Auto de Infração DEBCAD n.º 37.204.576-6, processo n.º 15504.021142/2008-72, DEBCAD n.º 37.204.578-2, e processo n.º 15504.021146/2008-41, DEBCAD n.º 37.204.583-9, devido à estrita relação da matéria a ser apreciada entre os mesmos.

Foi então aberto novo procedimento fiscal, conforme MPF n.º 0610100.2010.00576, fls. 248 e ss, com ciência em 06/05/2010, e emitido relatório complementar para o Auto de Infração DEBCAD n.º 37.204.577-4 e também para os outros lançamentos cujos autos foram apensados, conforme fls. 253 e ss, contendo a resposta aos quesitos acima e novos cálculos para as contribuições e multas.

Destaque-se que, para o Auto de Infração DEBCAD n.º 37.204.583-9, de trâmite no Processo 15504021146200851, apenso, a fiscalização reduziu o valor da multa de R\$ 34.174,73 iniciais para R\$ 2.509,78 e R\$ 3000,00, fls. 256 e 257.

Aberta manifestação do interessado, o contribuinte apresentou resposta a fls. 266 e ss, por seu advogado, ao que cita textualmente o Processo 15504021146200851, referente à multa, requerendo ao final, o cancelamento do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.204.577-4 e a reformulação da penalidade imposta “como demonstrado pelo Agente Fiscal”, ou seja, como feito no relatório complementar, que reduziu a multa do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.204.583-9 de R\$ 34.174,73 iniciais para R\$ 2.509,78 e R\$ 3000,00.

DESAPENSAÇÃO DE PROCESSOS

Em 28/06/2010 foram desapensados os seguintes processos: 15504021139200859, 15504021142200872, fls. 271.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – MG – DRJ/BHE, por meio do Acórdão n.º 02-27.721, de 20/07/2010, fls. 273 e ss, considerou o lançamento parcialmente procedente, com o reconhecimento da retificação da base de cálculo para a competência 01/2004, levantamento PCI – Pagamentos Contribuições Individuais, de R\$ 6.507,84 para R\$ 5.225,16, nos termos que foi apresentado no próprio relatório complementar, especificamente a fls. 254.

De acordo com a r. decisão, os valores devidos das contribuições são R\$ 29.147,04, acrescido de juros de R\$ 17.594,74 e multa de R\$ 6.995,28, totalizando R\$ 53.737,06, fls. 285/287.

Reproduz-se a seguir o voto, por bem esclarecer o posicionamento jurisdicional do colegiado:

O presente Auto de Infração foi lavrado com base na competência para fiscalizar e lançar o crédito previdenciário, prevista no caput do art. 2o da Lei n.º 11.457/07 e no art. 37 da Lei n.º 8.212/91.

Verifica-se que o crédito constituído por meio deste Auto de Infração corresponde aos valores de contribuições previdenciárias relativas à parte patronal, decorrente das remunerações auferidas pelos contribuintes individuais a serviço da empresa, bem como a incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, incluindo-se a parte da empresa - rural - e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultantes dos riscos ambientais do trabalho –GILRAT.

A seguir, a ocorrência dos fatos geradores será analisada em capítulos a fim de facilitar o entendimento exposto no voto.

PAGAMENTOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

A impugnante alega que não se pode admitir que sejam considerados como base de cálculo da contribuição exigida os pagamentos efetuados a empregados da empresa, além de valores incluídos de forma equivocada na base de cálculo da contribuição exigida.

Neste ponto, acata-se a manifestação da autoridade lançadora em diligência, fls. 230/231, ao reconhecer que a base de cálculo do levantamento PCI, competência 01/2004, deve ser retificada de R\$6.507,84 para R\$5.225,16.

Como foi explicitado pelo agente fiscal, os pagamentos efetuados a Aluciane de Souza, Luiz Carlos Pereira e Cláudio Vítor Corrêa devem ser excluídos da base de cálculo do tributo exigido em virtude de que se referem a remunerações de segurados empregados, enquanto o pagamento atribuído a Denise Vieira Lima Frasão se relaciona com o reembolso de despesas com a publicação do balanço da impugnante. Vê-se, pois, que tais pagamentos não estavam vinculados à prestação de serviços por contribuintes individuais.

Não é demais lembrar que a inclusão desses pagamentos no levantamento PCI ocorreu pelos equívocos cometidos pelo contribuinte na escrituração contábil dos atos e fatos administrativos.

Não assiste razão à sustentação da impugnante de que o pagamento efetuado a Aluciana Barbosa, no valor de R\$96,00, em 20/01/2004, foi considerado oito vezes como base de cálculo do tributo pelo agente fiscal.

Reportando-se outra vez mais à manifestação da autoridade lançadora em diligência, fls. 230/231, tem-se que o lançamento mencionado no parágrafo anterior foi computado apenas na base de cálculo da competência 01/2004. O fato de o lançamento ter aparecido na parte superior de cada página da planilha deve-se apenas a um erro na configuração da impressão de página.

A soma aritmética das parcelas que compõem o valor total de cada competência é condição suficiente a demonstrar que o valor pago a Aluciana Barbosa integrou apenas a base de cálculo na competência 01/2004.

Aqui, embora não impugnado, e apenas a título de esclarecimento, cabe afirmar que apesar de o contribuinte ter apropriado os valores a débito da conta "Custos com Pessoal - Empregados Avulsos", os pagamentos se referem à prestação de serviços efetuados por contribuintes individuais. Chegou-se a tal conclusão a partir da resposta formulada

pelo sujeito passivo ao Termo de Constatação e Intimação n.º 01, quando apôs na coluna "categoria de segurado" a expressão "autônomo", além de ter complementado a informação de que não houve intermediação por parte do Sindicato dos Trabalhadores na contratação da mão-de-obra de safristas. É o que se lê no item 2.1.5.4.1 do relatório fiscal, fls. 50.

Diante dos fatos narrados, e observando a retificação imposta na base de cálculo da competência 01/2004 para o levantamento PCI - Pagamentos Contribuintes Individuais, não há dúvida de que agiu com acerto a Autoridade fiscal em constituir o crédito tributário no que se refere à ocorrência deste fato gerador, ou seja, o pagamento ou crédito das remunerações aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços ao contribuinte nas competências 01/2004 a 12/2004. A contribuição está prevista no art. 22, III, da Lei n.º 8.212/91.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999).

(...)

DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL

No que se refere ao crédito tributário constituído por meio do levantamento CPR - Comercialização Produção Rural Pessoa Jurídica, o fato gerador da contribuição ocorreu pela comercialização de três distintos produtos: milho, varetas e café, conforme detalhamento contido no Anexo II do Relatório do Auto de Infração, fls. 69/76.

A impugnante alega que é produtora de café, cooperada da Cooperativa Regional de Cafeicultores de Guaxupé - Cooxupé, e que a receita de todo o café produzido é decorrente do repasse para a Cooxupé e, conseqüentemente, receita decorrente de exportação.

Sustenta que por ser receita decorrente de exportação não deveria servir como base de cálculo para a contribuição exigida, a teor da imunidade constitucional prevista no § 2o do art. 149 da Constituição Federal.

A não incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre toda e qualquer receita decorrente da exportação está disposta no art. 149, § 2o, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2o As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

No presente caso, vislumbra-se que a comercialização do produto rural café se deu entre o produtor rural pessoa jurídica, Fazenda Santa Rita S/A, e a cooperativa, Cooxupé. Não há nos autos nenhum elemento que demonstre que o produtor rural pessoa jurídica tenha vendido seu café diretamente ao exterior.

O raio de ação da imunidade tributária advinda com a redação da Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, aplica-se tão-somente naqueles casos em que a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior e não alcança as operações antecedentes ou intermediárias àquela em que se dá a exportação.

Não pairam dúvidas de que as receitas decorrentes de comercialização com pessoa jurídica constituída e em funcionamento no país sejam consideradas receitas provenientes do comércio interno.

As receitas obtidas pelo produtor rural ao comercializar sua produção com a Cooperativa Regional de Cafeicultores de Guaxupé - Cooxupé têm natureza de receita proveniente de comércio interno e não há que se falar em exportação, devendo, portanto, incidir as contribuições constituídas no presente Auto de Infração.

Dessa forma, rejeitam-se os argumentos apresentados pela Impugnante em relação à imunidade prevista no artigo 149, §2º, I, da Constituição Federal, quanto à comercialização da produção de café. Onde a norma não exceção, não cabe ao intérprete estender o sentido da norma para contemplar o pleito do contribuinte.

Consoante os fatos narrados, não há dúvida de que a contribuição exigida neste Auto de Infração, em razão da comercialização de todos os produtos rurais constatados na presente ação fiscal, varetas, milho e café, é devida pelo contribuinte, conforme fundamentação legal a seguir discriminada.

Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 25, A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9.7.2001)

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

(...)

§ 3o Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3o do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997).

Lei n.º 8.212, de 24 de Julho de 1991

Art. 25(...)

§ 3o Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos

e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8,540, de 22.12.92)

PROVA DOCUMENTAL

O processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na impugnação, ou seja, as provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, no caso de exigência tributária, e as alegações pertinentes à defesa, devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na sua defesa, salvo nas hipóteses especificadas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 4o do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4o A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Destarte, não cabe à autoridade julgadora deferir a produção de provas para comprovar a alegada exportação do café de modo a usufruir da imunidade constitucional. As provas devem ser apresentadas com a impugnação, a menos que ocorra uma das hipóteses acima transcritas.

Ademais, no presente caso, as razões e provas apresentadas, em confronto com os fatos narrados pela Autoridade Fiscal, já são suficientes para a formação da livre convicção do julgador.

MULTA RETROATIVIDADE BENIGNA MOMENTO DO CÁLCULO.

Vencidos os pontos trazidos à lide pela defesa, é importante esclarecer que no presente lançamento foi aplicada multa nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Cabe atentar para o fato de que em 04/12/2008 foi publicada a Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou a redação de vários artigos da Lei n.º 8.212/91.

Referido ato normativo modificou a sistemática do cálculo das multas de mora, de ofício e daquelas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, anteriormente previstas nos artigos 32 e 35 da Lei n.º 8.212/91, acrescentando os artigos 32-A e 35-A.

Assim, a partir da publicação da MP n.º 449, de 03/12/2008, para os fatos geradores de contribuições previdenciárias anteriores a esta data, deverá ser avaliado o caso concreto e a norma atual deverá retroagir, se mais benéfica, pois em matéria de penalidades deve ser observado o disposto no CTN, artigo 106, II, "c".

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I-(...);

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A autoridade fiscal efetuou o comparativo da multa aplicada, já de conhecimento do contribuinte, para verificar o emprego daquela que fosse mais benéfica, consoante documento denominado "Anexo I - Recurso AI Debcad 37.204.577-4", fls. 239.

Ocorre que os percentuais da multa tanto do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, quanto do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, sofrem variação de acordo com o prazo do pagamento do crédito.

Assim, torna-se procedente o pedido do contribuinte pela reformulação da penalidade imposta, com fundamento no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, ressaltando-se o fato de que o comparativo será efetuado no momento do pagamento ou do parcelamento do crédito previdenciário, consoante regras contidas na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 4 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 8/12/2009.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido no presente Auto de Infração, debcad n.º 37.204.577-4, reconhecendo-se a retificação da base de cálculo da competência 01/2004, levantamento PCI - Pagamentos Contribuintes Individuais, a qual passou do montante de R\$6.507,84 para R\$5.225,16, consoante razões expostas no voto.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recorrente foi notificado quanto à decisão de primeiro grau em 14/10/2010, fls. 295 e apresentou recurso em 05/11/2010, fls. 299 e ss.

As alegações do recurso são:

- **Não incidência das contribuições sobre receitas decorrentes da exportação** em face da imunidade contida no art. 149, §2º, I da Constituição Federal – Informa que as notas fiscais emitidas possuem destaque no campo Contribuições Retidas “cafés exportáveis”. Cita o art. 252 de Instrução Normativa n.º 100/2003 seguindo a norma constitucional, especificamente para contribuições sociais;
- **Inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei n.º 10.256, de 2001**, ao introduzir o art. 22-A introduzido na Lei 8.212, de 1991;
- **Impossibilidade de DUPLA contribuição sobre o faturamento e a receita em face de preceito constitucional de não incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo**, com arguição de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 10.256, de 2001. Cita decisões judiciais sobre o tema;
- Necessidade de Lei complementar para a instituição de nova contribuição social. Novamente argui a inconstitucionalidade, agora formal, quanto à instituição de lei ordinária, a Lei n.º 10.256, de 2001 para, em seu

entendimento, tratar de matéria de reserva constitucional de lei complementar. Cita decisões judiciais sobre o tema;

- Necessidade de redução/eliminação da multa imposta pelo não recolhimento, com a contestação do método de cálculo. Informa que a multa de mora aplicada na exação é diferente da multa de ofício imposta pela legislação superveniente e que, por esse motivo, **a multa é aplicável no máximo em 20%**, conforme abaixo extraído do recurso:

(fls. 325/326)

Indubitavelmente não existia previsão da multa de ofício a ser aplicada no caso de falta de recolhimento das contribuições em análise, ainda que o crédito tributário fosse constituído via lançamento de ofício. E se não existia a multa de ofício, não há como se vislumbrar a sua aplicação a fatos geradores anteriormente ao advento da Lei n.º 11.941/09, como pretende a Delegacia da Receita Federal.

De pronto, resta totalmente afastada o cabimento da penalidade na forma de multa de ofício de 75%.

Dessa forma, se era aplicada antes da Lei 11.941/09 apenas a multa de mora no lançamento de ofício dos créditos previdenciários e decorrentes das contribuições destinadas a terceiros, variando sua quantificação entre 24% e 100%, e penalidade dessa natureza continua prevista, agora com percentual limitado a 20% (art. 35 da Lei n.º. 8.212/91), torna-se necessária a reformulação do lançamento constante da NFLD n.º. 37.204.577-4. de modo que a multa de mora a ser exigida não ultrapasse 20% sobre o valor do lançamento, sob pena de ofensa ao Código Tributário Nacional.

(...)

Pelo exposto, a forma de cálculo apresentada pela fiscalização da multa mais benéfica a ser aplicada à Recorrente, corroborada pelo acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte, ofende o Código Tributário Nacional e deve ser reformulada.

Dessa forma, impõe-se necessária a reformulação da penalidade imposta no Auto de Infração n.º. 37.204.577-4. com a aplicação da penalidade prevista no art. 35 da Lei n.º. 8.212/91.

Ao final, requer o que segue:

Diante do exposto, requer seja admitido e julgado procedente o presente Recurso Voluntário para

- anular os lançamentos relativos à contribuição sobre a produção rural da Recorrente no período de 06/2004 a 12/2004, relativos à exportação de café, em razão de serem receitas advindas de operação imune de tributos; e
- reformular a multa de mora aplicada à Recorrente, que deve se limitar a 20% sobre o valor do débito, nos termos do art. 35 da Lei n.º. 8.212/91 com alteração promovida pela Lei n.º. 11.941/2009.

DESISTÊNCIA – PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Após ser pautado o processo para julgamento, o interessado apresentou petição juntada a fls. 379, contendo cópia de Guia de Previdência Social – GPS e comprovante de pagamento, **com consequente pedido de extinção do crédito tributário discutido em razão do pagamento.**

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O recurso voluntário interposto apresenta os requisitos legais e é tempestivo, PORÉM, considerando que o pedido de fls. 379, acompanhado de cópia de GPS e comprovante de pagamento daqueles créditos em discussão nos autos importa em DESISTÊNCIA do contencioso pelo recorrente, **voto pelo NÃO CONHECIMENTO DA PEÇA RECURSAL.**

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino